DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11798/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3665/2018
PROTOCOLO	: 1896431
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N.º 9.363/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: CASA DO PSICOLOGO S/S LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 113.411,88
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – 2ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 9.363/2018** - (fls. 46-52), tendo por objeto o credenciamento da entidade psicológica acima identificada, nos termos do art. 22, II e X cc. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada ao concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 425/2012 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 20/2015, compreendendo avaliações psicológicas, no município de **Três Lagoas/MS,** no valor de R$ 113.411,88 (cento e treze mil quatrocentos e onze reais e oitenta e oito centavos).

O prazo de vigência da contratação foi avençado na Cláusula Décima Nona, cujo período e de 25/01/2018 a 31/12/2018 (fls. 52).

A unidade de instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato de credenciamento, consoante Análise ANA–2ª ICE–24839/2018 - (fls. 57-59) e o r. Parecer PAR-4ªPRC-22152/2018 - (fls. 61).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 9.363/2018** - (fls. 46-52), nos termos do art. 120, II do RITC/MS, onde constato que todos os atos foram realizados em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O contrato foi firmado em 25/01/2018 (fls. 52), e o seu extrato publicado em 06/02/2018 à fls. 53, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Consta dos autos à fls. 55-56, a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (fls. 58), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 9363/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Casa do Psicólogo S/S Ltda (CNPJ nº 06.176.351/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas (fls. 61), vejamos*:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I– legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- legalidade e regularidade da formalização do contrato de credenciamento n. 9363/2018, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o **Contrato de Credenciamento n.º 9.363/2018** mostra-se adequado às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas, razão pela qual, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 9.363/2018** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado por seu Diretor-Presidente, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Casa do Psicólogo S/S Ltda**, CNPJ/MF nº 06.176.351/0001-34, tendo como responsável técnico a Senhora Myhrna Lucia da Costa Garcia, CPF/MF n.º 294.806.041-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios** para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator